



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 77/2025

PROJETO DE LEI Nº 47/2025

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Lei nº 47 de 24 de junho de 2025 de autoria do Poder Executivo, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O presente projeto de lei tem como objetivo de apoiar financeiramente ações voltadas ao saneamento básico, ambiental e à infraestrutura urbana no âmbito do Município de Pilar do Sul.

Ademais, a proposta legislativa encontra respaldo no Contrato de Concessão nº 001/2024 firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, bem como nas disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), alterada pela Lei nº 14.026/2020, que prevê expressamente a possibilidade de constituição de fundos municipais e à melhoria da qualidade dos serviços de saneamento.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica tem por objetivo examinar o Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e das legislações federais, estaduais e municipais vigentes, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, conforme a competência legal atribuída a esta Procuradoria Legislativa.

Cumprido ressaltar que a análise ora apresentada baseia-se exclusivamente na documentação encaminhada, não abrangendo questões de natureza técnica ou juízos de mérito sobre o conteúdo da proposta, os quais competem aos setores especializados.

Ademais, destaca-se que a avaliação de caráter político não integra o escopo desta Procuradoria, razão pela qual a matéria será apreciada unicamente sob o enfoque jurídico.

4.1 – Da competência e da iniciativa.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da CF/88, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM) de Pilar do Sul refere que “*Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado*”.

Alexandre de Moraes afirma que “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”¹.

Outrossim, consonante a jurisprudência do Egrégio STF, as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

Logo, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



No que se refere à iniciativa para a deflagração do processo legislativo em análise, observa-se que esta se encontra devidamente adequada, uma vez que a autoria do projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para a propositura da matéria.

A LOM de Pilar do Sul estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, bem como a organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 47/2025, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

4.2 – Da constitucionalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, visto que está em plena conformidade com a legislação federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007 e 14.026/2020).

O art. 13 da Lei nº 11.445/2007 expressamente permite que os entes da Federação instituem fundos com a finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive com recursos provenientes das receitas dos serviços.

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

4.3 – Da legalidade do FMSAI.

No que tange à legalidade, esta não está comprometida, uma vez que o objetivo primordial do FMSAI é apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município de Pilar do Sul. Ademais, na justificativa do projeto de lei menciona que os recursos serão destinados a essas ações, o que está alinhado com as diretrizes de políticas públicas de saneamento.

Outro aspecto que merece atenção é que a CF/88 veda à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, entre outras. O FMSAI será constituído por repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços com a SABESP, bem como dotações orçamentárias específicas e outras receitas.

A Lei nº 11.445/2007 autoriza expressamente a destinação de parcelas das receitas dos serviços para custear a universalização. Assim, a vinculação de receitas do Fundo para as finalidades de saneamento e infraestrutura está de acordo com a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



4.4 – Da relevância social e benefícios à população de Pilar do Sul.

A criação do FMSAI representa um importante instrumento de promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento urbano e ambiental em Pilar do Sul. Dentre os principais benefícios à coletividade, destacam-se:

a) **Universalização e qualificação dos serviços de saneamento**: o FMSAI viabilizará o financiamento de ações estruturantes de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura, alinhadas à meta nacional de universalização dos serviços de água e esgoto até 31 de dezembro de 2029. Parte dos recursos será oriunda do contrato com a SABESP, garantindo aporte contínuo e vinculado às obrigações contratuais e regulatórias.

b) **Atendimento prioritário a áreas de vulnerabilidade social**: os recursos do fundo serão aplicados, prioritariamente, em áreas de baixa renda, com foco na regularização fundiária e urbanística de assentamentos precários. Essa destinação evidencia o compromisso do Município com a inclusão social e o acesso equitativo à infraestrutura urbana essencial.

c) **Proteção ambiental e segurança hídrica**: o FMSAI permitirá a realização de obras de despoluição, drenagem e recuperação de áreas de manancial essenciais ao abastecimento público. A medida contribui para a saúde ambiental e o bem-estar coletivo, além de reforçar obrigações legais do Município e da concessionária.

d) **Transparência e participação social**: a legislação instituidora do fundo prevê contabilidade própria, publicidade ativa e controle social por meio eletrônico, assegurado o acompanhamento pela sociedade civil e o cumprimento dos princípios da administração pública.

e) **Estabilidade financeira e fonte diversificada de recursos**: o FMSAI contará com múltiplas fontes, quais sejam repasses da SABESP, dotações orçamentárias, créditos adicionais, rendimentos de aplicações e receitas eventuais. A gestão em conta vinculada garante que os valores sejam aplicados exclusivamente nas finalidades previstas, assegurando eficiência e sustentabilidade financeira.

Portanto, a criação do FMSAI demonstra o comprometimento do Município com a melhoria da qualidade de vida da população, o atendimento às normas federais e estaduais do setor e o fortalecimento da gestão pública transparente e eficiente.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela **legalidade e constitucionalidade do projeto de lei**, visto que sua instituição fortalece a política pública de saneamento, infraestrutura e regularização fundiária, com foco em áreas de maior vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Quanto ao mérito da proposição do projeto de lei em análise, não compete a esta Procuradoria Legislativa aprofundar-se em sua apreciação. Cabe exclusivamente aos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Outrossim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este projeto de lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 68, §1º da Lei Orgânica do Município, mediante manifestação favorável da maioria dos presentes dentre os membros da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 10 de julho de 2025.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.